



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.893

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 07 de Março de 2025

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CIDA RAMOS
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO TOVAR
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
4º SECRETÁRIO	DEPUTADA DRA. JANE PANTA
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADO EDUARDO BRITO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
Dep. João Gonçalves (PRESIDENTE)	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Felipe Leitão (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Tanilson Soares
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Márcio Roberto
Dep. Chico Mendes	Dep. Jutay Meneses
Dep. DEL. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz
Dep. Camila Toscano	Dep. Anderson Monteiro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
Dep. Jutay Meneses (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. George Morais (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. Branco Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Tanilson Soares
Dep. Chico Mendes	Dep. Francisca Motta
Dep. Danielle do Vale	Dep. Wallber Virgolino
Dep. Fabio Ramalho	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

Dep. Chió (PRESIDENTE)	Dep. Tião Gomes
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Hervázio Bezerra	Dep. Júnior Araújo
Dep. Márcio Roberto	Dep. Sargento Neto
Dep. Gilbertinho	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dep. Júnior Araújo (PRESIDENTE)	Dep. Chico Mendes
Dep. Dra Paula (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Michell Henrique
Dep. João Paulo Segundo	Dep. Luciano Cartaxo
Dep. George Morais	Dep. Sargento Neto
Dep. Camila Toscano	Dep. Fábio Ramalho

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

Dep. Camila Toscano (PRESIDENTE)	Dep. Cida Ramos
Dep. Danielle do Vale (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Felipe Leitão
Dep. Dra. Paula	Dep. Jane Panta
Dep. Francisca Motta	Dep. Sargento Neto
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

Dep. Michel Henrique (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. Fábio Ramalho (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Camila Toscano
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jutay Meneses
Dep. Eduardo Brito	Dep. Felipe Leitão
Dep. Caio Roberto	Dep. George Morais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

Dep. Galego Sousa (PRESIDENTE)	Dep. Eduardo Brito
Dep. Branco Mendes (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Márcio Roberto	Dep. Felipe Leitão
Dep. Sargento Neto	Dep. Caio Roberto
Dep. Wallber Virgolino	Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Dep. Cida Ramos (PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Anderson Monteiro (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Francisca Motta
Dep. Tião Gomes	Dep. Branco Mendes
Dep. Chió	Dep. Wallber Virgolino
Dep. George Morais	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Dep. Hervázio Bezerra (PRESIDENTE)	Dep. Inácio Falcão
Dep. Cida Ramos (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Chió
Dep. Luciano Cartaxo	Dep. Jane Panta
Dep. Fábio Ramalho	Dep. Caio Roberto
Dep. Romualdo	Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

Dep. Tanilson Soares (PRESIDENTE)	Dep. Michel Henrique
Dep. Sargento Neto (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Galego de Sousa	Dep. Branco Mendes
Dep. Márcio Roberto	Dep. Anderson Monteiro
Dep. Romualdo	Dep. DEL. Wallber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

Dep. Chico Mendes (PRESIDENTE)	Dep. Márcio Roberto
Dep. João Paulo Segundo (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Júnior Araújo
Dep. Inácio Falcão	Dep. Chió
Dep. Camila Toscano	Dep. Dr. Taciano Diniz
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Dep. Dra. Jane Panta (PRESIDENTE)	Dep. Dra. Paula
Dep. Taciano Diniz (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Bosco Carneiro
Dep. Eduardo Brito	Dep. João Gonçalves
Dep. Tião Gomes	Dep. Fábio Ramalho
Dep. Dr. Romualdo	Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Dep. Felipe Leitão (PRESIDENTE)	Dep. Hervázio Bezerra
Dep. João Gonçalves (VICE-PRESIDENTE)	Dep. Galego de Sousa
Dep. Bosco Carneiro	Dep. Cida Ramos
Dep. Chico Mendes	Dep. João Paulo Segundo
Dep. Tião Gomes	Dep. Tanilson Soares
Dep. Camila Toscano	Dep. Caio Roberto
Dep. Anderson Monteiro	Dep. Wallber Virgolino

próximo a daqueles que possuem problemas de aprendizagem. É urgente, portanto, que os profissionais da saúde e da educação estejam capacitados para identificar as crianças com altas habilidades de modo a evitar erros de diagnósticos que podem acarretar consequências danosas como anos de medicação indevida, frustração, depressão e, especialmente, a falta de oportunidades para o desenvolvimento do imenso potencial do indivíduo. O abandono intelectual dos superdotados, além de constituir grave desperdício de talento e felicidade, gera efeitos sociais perversos. Enquanto os alunos com altas habilidades de famílias com maior renda podem receber apoio das famílias e encontrar algum estímulo, ainda que fora da educação regular, no caso dos alunos superdotados mais pobres, a inadequação ao ambiente escolar leva, com frequência, ao abandono da escola. Estamos certos de que a atenção aos superdotados do Estado da Paraíba é urgente para resguardar os direitos humanos desses cidadãos, respeitar as suas diferenças e desenvolver seus talentos e paixões de modo a permitir uma vida plena e realizada. Acreditamos, também, que investir em uma política pública que apoie esse grupo de excepcionais aptidões é uma forma de promover desenvolvimento, progresso e riqueza para o Estado, para Brasil e para a Humanidade.

Pois bem, cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

É dizer, a função desse colegiado consiste em agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Assim, em uma análise pormenorizada do projeto apresentado, entendemos que não há quaisquer máculas, de natureza formal ou material, capazes de afrontar as Constituições Federal e Paraibana, ou mesmo as regras jurídicas e regimentais pertinentes.

Em primeiro lugar, a matéria tratada neste PLO não tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Estadual, de forma privativa, por não constar no taxativo rol de matérias elencadas no art. 63, §2º, inciso II da Constituição Paraibana.

Ademais, é preciso se levar em consideração que a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo. O legislador, portanto, poderá criar programas, políticas e campanhas para racionalizar a atuação governamental e garantir a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Esse também é o entendimento consolidado pelo STF. Vejamos julgado basilar nesse sentido na ADI 3.394, cujo relator foi o Ministro Eros Grau. Vejamos parte da decisão:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 50, de 25-5-2004, do Estado do Amazonas. Teste de maternidade e paternidade. Realização gratuita. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da administração pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em numerosas cláusulas no art. 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008).

No mais, uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Executivo, no âmbito estadual, pode gerar o esvaziamento da atividade legislativa autônoma.

Assim, a apresentação de projetos como o ora analisado, que tratam sobre diretrizes relacionadas a políticas públicas devem servir de orientação ao Poder Público na busca pela concretização do ideal preconizado pelo constituinte.

As normas criadas nesse sentido têm efeito programático, ou seja, devem balizar a formulação das políticas concretas do Poder Público. Elas indicam um caminho a seguir. Neste ponto, entendemos que não afrontam as competências reservadas ao Poder Executivo e nem o princípio da Separação dos Poderes, sendo assim legítima a atuação do legislador e do parlamento Estadual na busca pelo bem coletivo.

Nestes termos, conforme argumento já exarados, compreendemos que o presente projeto de lei apresenta todas as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1646/2024.**

É o voto.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


DEP. CÂMILA TOSCANO

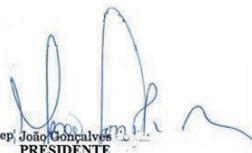
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

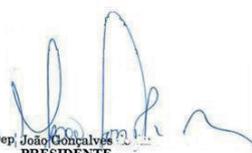
DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária nº 1646/2024.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. SILVIA BENJAMIN
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

PROJETO DE LEI Nº 2.007/2024

Autoriza a criação do Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências. **Exara-se parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição, com apresentação de EMENDA MODIFICATIVA.**

1. Resumo do projeto - Em síntese, a proposição em análise institui que fica autorizada a criação do Programa Escola da Construção Civil com a finalidade de qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas para transformar a carreira dos alunos e torná-los aptos a lidar com as inovações tecnológicas na busca do pleno emprego. O programa consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo específico, por intermédio de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho.

2. Síntese do voto - No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso IX, define que é de competência comum dos entes federados legislarem sobre educação, desenvolvimento e inovação.

3. Emenda modificativa - Destaque-se que o projeto deve sofrer emenda modificativa com o intuito de alterar a ementa e o art. 1º da proposição. Ocorre, que os dispositivos citados apresentam teor autorizativo, padecendo assim de ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito para que o processo legislativo apresente vigência e eficácia na sua concretização.

AUTOR (A): Dep. JOÃO GONÇALVES

RELATOR (A): Dep. CÂMILA TOSCANO

P A R E C E R N° 790 /2024

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 2.007/2024**, de autoria do **Dep. João Gonçalves** o qual "Autoriza a criação do Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências".

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Em síntese, a proposição em análise institui que fica autorizada a criação do Programa Escola da Construção Civil com a finalidade de qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas para transformar a carreira dos alunos e torná-los aptos a lidar com as inovações tecnológicas na busca do pleno emprego.

O programa consiste na oferta de cursos de qualificação e formação profissional, de conteúdo específico, por intermédio de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta ou da iniciativa privada, mediante a celebração de contratos, convênios ou termos de cooperação, conforme as demandas do mercado de trabalho.

Por fim, estabelece como requisitos para participação do programa: I - ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos; II - estar domiciliado no Estado da Paraíba; III - ser alfabetizado; e IV - satisfazer, conforme o caso, requisitos de escolaridade mínima ou condição especial para determinado curso.

O autor justificou de forma válida o projeto. Em sua justificativa, argumenta que o projeto ao instituir o Programa Escola da Construção Civil apresenta-se como importante instrumento para a promoção de meios e o oferecimento de estímulos voltados a qualificação de mão de obra necessária para profissionais de diversas áreas, de forma a atuar com excelência visando um maior nível de eficiência na prestação de serviços voltados à construção civil.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que se refere à competência sobre a matéria, verifica-se que a CF/88, em seu art. 24, inciso IX, define que é de competência comum dos entes federados legislar sobre educação, desenvolvimento e inovação.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO:

Destaque-se que o projeto deve sofrer emenda modificativa com o intuito de alterar a ementa e o art. 1º da proposição. Ocorre, que os dispositivos citados apresentam teor autorizativo, padecendo assim de ausência de imperatividade, atributo e exigência do princípio do Estado Democrático de Direito para que o processo legislativo apresente vigência e eficácia na sua concretização.

Nestas condições, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.007/2024, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


DEP. CAMILA TOSCANO
RELATORA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 2.007/2024, com apresentação de **EMENDA MODIFICATIVA**, nos termos do voto do Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. DANIELLE DO VALE
Membro


DEP. FELIPE LEITÃO
MEMBRO


DEP. DEL WALLBER VIRGOLINO
MEMBRO

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DESPACHOS

Projeto de Lei nº 2.144/2024

DESPACHO N° 187/2024

CONSIDERANDO a apresentação pela **Deputada Danielle do Vale** de proposição que "Estabelece o direito de comunicação às vítimas de violência doméstica e familiar, quando do relaxamento da medida de privação de liberdade ou da medida protetiva de urgência aplicada contra quem deu causa à violência e dá outras providências."

CONSIDERANDO a existência dos **Projetos de Lei nº 1.888/2024 e 694/2023**, que abarcam todo o conteúdo do **PLO 2.144/2024**;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, I, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.144/2024, da **Deputada Danielle do Vale**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 29 de outubro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 2.127/2024

DESPACHO N° 184/2024

CONSIDERANDO a apresentação pelo(a) **Deputado(a) Anderson Monteiro** de proposição que tem como ementa "dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos".

CONSIDERANDO a atual tramitação do **Projeto de Lei Ordinária 2.365/2020**, de autoria do(a) **Deputado(a) Cabo Gilberto Silva**, que tem como ementa "dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil ao ministério público, sobre a realização de registro de nascimento feito por mães e/ou pais menores de 14 anos", tratando de forma análoga da matéria veiculada nesta proposição, com parecer favorável inclusive de comissão de mérito;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163, do Regimento Interno desta Casa, que trata da prejudicialidade das proposições; e

CONSIDERANDO que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em razão de posicionamento exarado pelo colegiado através da **Decisão Colegiada nº 001/2023**, que dispõe sobre a regulamentação da aplicação do art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, decidiu que as proposituras que tiverem a **PREJUDICIALIDADE** identificada de forma preliminar pela Assessoria Técnica serão, em caso de anuência da Presidência da Comissão, declarados Prejudicados diretamente por despacho desta.

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação **resolve AROQUIVAR** o Projeto de Lei nº 2.127/2024, do(a) **Deputado(a) Anderson Monteiro**, por prejudicialidade, com fulcro no art. 1º da Decisão Colegiada nº 001/2023.

João Pessoa, 29 de outubro de 2024.


Dep. João Gonçalves
PRESIDENTE

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB

CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO

SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA

DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS E EDITORA

FRANCISCO DE SOUZA NETO

DIAGRAMADOR